EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.208.07-49

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMRI. Reconhecida a regularidade das contas. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.942.08-09, 72-001.947.08-22, 72-001.948.08-95, 72-000.648.07-35, 72-003.208.07-49

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.942.08-09, 72.001.947.08-22, 72.001.948.08-95 e 72.000.648.07-35 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs nº 72.001.942/08-09; 72.000.947/08-22; 72.001.948/08-95; 72.000.648/07-35; 72.003.208/07-49, da análise dos Recursos *ex officio* e Ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou **irregulares** as respectivas prestações de contas no montante de R$ 4.038,00 (quatro mil e trinta e oito reais); no montante de R$ 5.349,00 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais); no montante de R$ 6.145,50 (seis mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos); no montante de R$ 5.535,74 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos); e no montante de R$ 2.358,00 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais), apresentadas pela servidora Helena Maria Gasparian, em face da não apresentação do relatório circunstanciado das atividades exercidas pela interessada durante as viagens empreendidas ao exterior.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte e aplicou multa à servidora no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) referente a cada um dos TCs mencionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou, preliminarmente, que os TCs em análise tratam da prestação de contas de um Secretário Municipal e, portanto, de um agente político.

E que segundo o mestre Hely Lopes Meirelles “Não são servidores públicos. Tem normas específicas para sua escolha, investidura,

conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos".

Manifestou-se, assim, pela impossibilidade de se exigir dos agentes políticos a apresentação de relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior e, por esse motivo, concluiu pela regularidade das despesas ora analisadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento alcançado pela AJCE, entendeu que os recursos devem ser conhecidos e providos.

A Secretaria Geral opinou igualmente pelo conhecimento e provimento dos recursos, considerando, assim, regulares as despesas analisadas.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos *ex officio* e Ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal por força das Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que julgaram irregular parte das prestações de contas apresentadas pela servidora Helena Maria Gasparian, em face da não apresentação do relatório circunstanciado das atividades exercidas pela interessada durante as viagens empreendidas ao exterior.

As Decisões deixaram de determinar a reposição aos cofres públicos das quantias irregulares, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte, e aplicou multa à responsável no valor de R$ 200,00 (duzentos reias) em cada um dos TCs ora julgados englobados.

Destaque-se, nos presentes autos, que a análise tratou da prestação de contas de um Secretário Municipal e, portanto, de um agente político.

Segundo o consagrado mestre Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "Não são servidores públicos. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos".

As manifestações unânimes dos órgãos técnicos concluíram pela impossibilidade de se exigir dos agentes políticos a apresentação

de relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior e, por esse motivo, entenderam pela regularidade das despesas analisadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio*, eis que regimentais, e Ordinários, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos para o fim de **julgar regulares** as prestações de contas, afastando-se, por consequência, as multas aplicadas à responsável.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, em que pese o alentado parecer encartado aos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acatado pela Secretaria Geral, meu entendimento é pela manutenção do julgado, pelas seguintes razões:

Ainda que, para fins didáticos, a doutrina administrativista faça a distinção entre servidores públicos e agentes políticos, enquanto subespécies do gênero agente público, para evidenciar as diferenças e semelhanças entre o regime jurídico de direito público afeto a cada qual, ao que me parece quando o tema é a obrigação constitucional de prestação de contas de atos praticados, tal distinção perde relevância.

Nesse sentido, o artigo 70 da Constituição Federal, ao disciplinar a fiscalização a cargo do controle externo e interno de cada Poder, textualmente declara que:

> ***Art. 70.*** *(...)* ***Parágrafo único.***
>
> *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

O tema afeto ao dever de prestar contas por qualquer pessoa que atue em nome do Estado, seja em colaboração ou por ser detentor de cargo público, com vínculo profissional ou mandatário, é tão caro ao regime democrático pátrio que tal obrigação encontra-se erigida a princípio constitucional sensível pelo artigo 34, inciso VII da Carta Magna, nos seguintes termos:

> ***"A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:***
>
> ***(...)***
>
> ***VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:***
>
> ***(...)***
>
> ***d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta"***

Nessa medida, para nós, qualquer agente da administração direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) deve prestar contas de sua atuação, independente do vínculo firmado com o ente público.

Nestes termos, em meu entender, deve ser entendido o alcance da Resolução 02/91 que, ao disciplinar o controle da realização de despesa com afastamento de servidor (e aqui, entenda-se qualquer agente público), determina que:

> Art. 1º - As prestações de contas relativas a adiantamentos concedidos a funcionários e servidores do Poder Legislativo, Executivo e do próprio Tribunal de Contas que, regularmente autorizados, empreenderem viagem ao exterior, deverão, além da documentação rotineira, conter os seguintes elementos que servirão de subsídio à análise dos respectivos procedimentos:
>
> *I - Apresentação por parte dos interessados, de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, especificando os objetivos alcançados.*
>
> *II - Em se tratando de simpósios, cursos, conferências, congressos ou visitas técnicas, deverão ser apresentados os folhetos, manuais e outros dados que tenham sido distribuídos aos participantes.*

III - Comprovação da presença do servidor no local do evento (passagem, conta de hotel, etc.).

Constata-se que a documentação exigida não encontra qualquer dificuldade em sua produção e apresentação, seja por servidor público ou agente político.

E se, conforme comentado nos autos, qualquer agente político é obrigado a fornecer o referido relatório circunstanciado para fins de validação do processo de afastamento do mesmo para viagens, qual seria o impeditivo de fornecê-lo, de igual forma, para o processo de análise da prestação de contas do numerário público fornecido para cobrir suas despesas com a viagem?

Não me parece que a interpretação restritiva sugerida pelos órgãos técnicos desta Casa se coadune com o estímulo à transparência da moderna Administração Pública, que demanda ampla divulgação das ações praticadas pelos agentes públicos na realização do gasto público, ainda que pela via excepcional do regime de adiantamento.

Isto posto, nego provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum".